



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000282504

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002194-98.2024.8.26.0103, da Comarca de Caconde, em que é apelante HAMILTON ALVES DE SOUZA, é apelado UNIBAP - UNIÃO BRASILEIRA DE APOSENTADOS DA PREVIDENCIA (ANTIGA UNIBRASIL).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALVARO PASSOS (Presidente sem voto), CORRÊA PATIÑO E HERTHA HELENA DE OLIVEIRA.

São Paulo, 25 de março de 2025.

GIFFONI FERREIRA

Relator

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO CÍVEL nº 1002194-98.2024.8.26.0103

APELANTE: HAMILTON ALVES DE SOUZA

APELADO: UNIBAP - UNIÃO BRASILEIRA DE APOSENTADOS DA
PREVIDENCIA (ANTIGA UNIBRASIL)

COMARCA: CACONDE

JUIZ: NOME DO JUIZ PROLATOR DA SENTENÇA NÃO INFORMADO

AÇÃO: ASSOCIAÇÃO

VOTO Nº 50758

DANO MORAL - DESCONTO INDEVIDO EM BENEFÍCIO –
INDENIZAÇÃO CONCEDIDA – SENTENÇA
PARCIALMENTE REFORMADA – APELO PROVIDO EM
PARTE.

Cuida-se de Apelação Cível, vituperando a r. Sentença de fls. 150/157, que deu pela parcial procedência de feito Ordinário, para declarar inexistência de relação jurídica entre o Autor e a Requerida, condenada a Ré na restituição dos valores indevidamente descontados, fixada sucumbência.

Insurge-se o Requerente, com insistir na ocorrência do dano moral, realizados descontos sem a anuência do insurgente, pretendendo a fixação de valor a título de reparação moral, majorando-se ainda os honorários advocatícios.

Apelo com processamento bastante. Contrariado.

Assim o breve relato.

Com efeito, a insurgência merece parcial acatamento, pesar do zelo da honrada Autoridade Judiciária de Primeiro Grau.

Ver que a Requerida vinha efetuando descontos no benefício previdenciário do Autor, a título de “Contribuição Unibap”. Contudo, a Ré não se desincumbiu do ônus quanto à comprovação da regularidade do negócio jurídico, uma vez que não demonstrou interesse na produção de Prova Pericial, por comprovar autenticidade do termo de filiação.

Assim, o ponto controvertido não fora solucionado de maneira idônea, a cargo da Requerida, a quem competia o respectivo ônus, pois à parte Autora não cabe

demonstração de fato negativo.

Outrossim, é de se reconhecer a existência de dano moral, que no presente caso é presumido, e decorre da própria conduta ilícita praticada pela Ré, não necessitando de prova de prejuízo, na esteira de copiosas decisões desta Corte e da Superior Instância – pelo que a inculpação é medida que se impõe.

Porém, no que concerne ao “quantum” indenizatório, o valor pretendido - R\$-15.000,00 - é excessivo e nefelibata, e viola manifestamente os Princípios da Proporcionalidade e Razoabilidade, e configura enriquecimento sem causa da parte Autora, o que não é o melhor Direito.

Nota-se que a parte já sai beneficiada pela devolução, e com elevadas taxas de juros, e fácil de ver-se que o pretendido é valor que proporciona enriquecimento indevido – pelo que, por adequar a situação fática à norma, e por entender que se cuidou de mero problema havido em contrato, o valor da reparação moral fica orçado em três mil reais – valor esse mais condizente com ditames de equidade e justiça.

A C. Corte Superior, em Brasília, em precedente recebido por todos os integrantes desta Seção de Direito Privado, por Boletim Interno, dá notícia de que o MINISTRO JOÃO OTÁVIO NORONHA houve por exata V. decisão do E. Tribunal carioca que fixou em R\$-3.000,00 (Três mil reais) indenização a quem INGERIRA METAL EM ACHOCOLATADO (ARESP Nº 477.364 – RJ); esse valor de R\$-3.000,00 também consta de outros precedentes – ver Rec. Espec. 149.296, da E. 2ª Turma. Também a mesma fonte relata de outro precedente, da mesma H. Corte, quando se mandou ao pagamento de R\$-5.000,00 a título de dano moral por corpo estranho localizado em alimento nem sequer ingerido.

E em recente entendimento, o mesmo E. Tribunal Superior assentou, no Rec.Especial nº 1639470-RO indenização de DOIS MIL REAIS por protesto indevido.

Bem por isso o montante deve ser arbitrado no valor de R\$-3.000,00, que se tem por suficiente para reparar os poucos danos experimentados, além de ser apto a cumprir a dupla finalidade da espécie indenizatória em apreço, qual seja, a punitiva e a compensatória.

O Judiciário não pode prestigiar o enriquecimento sem causa.

Alfim, a correção monetária fluirá da publicação desta decisão (Súmula n. 362 do STJ), e os juros de mora a partir da citação, por não premiar retardamento da parte na



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

busca de seus direitos.

Pelo exposto, DEFERE-SE PROVIMENTO ao recurso. Ante a sucumbência maior da Ré, ficará somente esta responsável pelo pagamento das custas e honorária de R\$-1.000,00, já abarcado o disposto no §11, do Art. 85 do Código de Processo Civil.

L.B. Giffoni Ferreira
RELATOR
Assinatura Eletrônica